

PARECER CEDECONDH

SEI Nº 215.00020/2023-32

PROC. Nº 0186/23

PLL Nº 0089/23

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /23 – CEDECONDH

Estabelece que o Município não poderá recusar laudo médico pericial que ateste esquizofrenia ou outras psicoses crônicas em razão da data de sua emissão.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Tanise Sabino.

O projeto trata de estabelecer que o Município não poderá recusar laudo médico pericial que ateste esquizofrenia ou outras psicoses crônicas em razão da data de sua emissão.

O mesmo obteve parecer favorável por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça desta casa.

Houve apresentação de emenda Nº 01, pelo Vereador Claudio Janta, para incluir os parágrafos 1º e 2º ao Art. 1º, conforme segue:

“§ 1º – O laudo médico mencionado deverá ser emitido por instituição pública oficial ou por empresas e profissionais de saúde credenciados pela Administração Pública.

§ 2º - Em caso de laudo médico particular, deverá ser verificado se o estabelecimento ou o profissional emitente é credenciado pela Administração Pública (SUS, INSS, Secretarias de Saúde, etc).”

Como justificativa, a emenda visa atender ao princípio da segurança jurídica ao objeto da matéria.

Passando para análise do mérito do presente projeto, que é o que cabe a este relator, já destaco o importante mérito da matéria, haja vista que a esquizofrenia é uma doença mental crônica e incapacitante, que muitas vezes manifesta-se já na fase de adolescência ou adulta, tendo suas causas desconhecidas.

Saliento aqui que a pessoa diagnosticada com esquizofrenia terá que realizar tratamento médico por toda a vida, pelo fato de que a doença não tem cura, e sim tratamento para toda a vida, desta maneira não há necessidade de renovação do laudo médico.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei e a emenda nº: 01



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 12/09/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0619727** e o código CRC **784E3997**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 199/23** – CEDECONDH contido no doc 0619727(SEI nº 215.00020/2023-32– Proc. nº 0186/23 – PLL nº 089/23), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 25 de setembro de 2023, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto de Lei e a emenda nº: 01.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Cláudio Conceição – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: Não votou.

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal, Assistente Legislativo**, em 28/09/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0629762** e o código CRC **36E47EA1**.